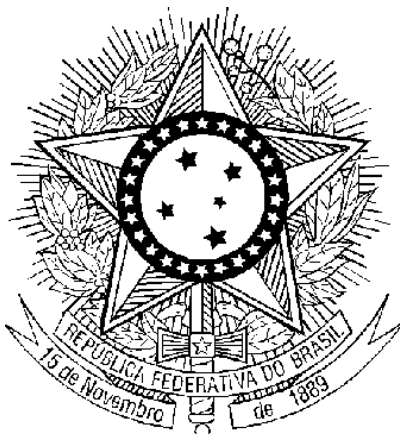


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

Rejeição na Comissão
de mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.813-A, DE 2008 (Do Sr. Cleber Verde)

Dá nova redação ao inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos V e VII do artigo 267 do Código de Processo Civil, passará a vigorar com a seguinte redação:

Inciso V – quando estiverem presentes os pressupostos processuais negativos, quais sejam, perempção, litispendência ou de coisa julgada;
Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 267 do CPC atual, aduz que: “quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;” sendo certo que as tais matérias são de ordem pública, e portanto não precisam de qualquer alegação para que o juiz possa conhecê-la.

Segundo conceito de De Plácido e Silva, extraímos:

“ORDEM PÚBLICA. Entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma conseqüência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.

A ordem pública está sujeita a condições relacionadas à matéria, ao espaço e ao tempo: *rationae materiae*, depende da natureza das situações consideradas (caráter funcional); *ratione loci*, depende de referências locais (usos e costumes), o que lhe imprime diversidade; *ratione temporis*, sofre influência da evolução constante dos espíritos e dos comportamentos (caráter evolutivo). Exemplos: descriminalização do cheque sem fundo, debates sobre a descriminalização do uso de droga, prática de aborto, recuo da ordem pública familiar, o que equivale à dialética entre o permitido e o proibido.

O art. 6º do Código Civil francês prescreve: “Não se pode derogar, por convenções particulares, as leis que interessam à ordem pública ou aos bons costumes”

No art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, encontramos referência explícita à ordem pública, nos seguintes termos: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons

costumes”. De onde se conclui que a ordem pública é essencial à organização da vida em sociedade.

Nesse passo, pode-se dizer que, no âmbito do direito processual, **a ordem pública tem como objetivo limitar a vontade das partes, para preservação e estabilidade do ordenamento jurídico**, conferir segurança aos litigantes e o acesso à ordem jurídica justa. Por todo o exposto, o texto de lei atual não está em harmonia, pois se trata de matéria de ordem pública que dispensa alegação das partes. Faz-se necessário portanto, a correção do texto legal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 06 de agosto 2008.

Deputado Cleber Verde

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do PARAGRAFO anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

.....

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato,

inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957.*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Cleber Verde que visa alterar a redação do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil (CPC).

Como justificativa, o autor alega que “sendo certo que as tais matérias são de ordem pública, e, portanto, não precisam de qualquer alegação para que o juiz possa conhecê-las. Nesse passo, pode-se dizer que, no âmbito do direito processual, a ordem pública tem como objetivo limitar a vontade das partes, para preservação e estabilidade do ordenamento jurídico, conferir segurança aos litigantes e o acesso à ordem jurídica justa. Por toso o exposto, o texto de lei atual não está em harmonia, pois se trata de matéria de ordem pública que dispensa alegação das partes. Faz-se necessário, portanto, a correção do texto legal.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Algumas observações devem ser feitas, contudo, no que diz respeito ao mérito do Projeto.

Na doutrina de Vicente Greco Filho, “a perempção é a perda do direito de demandar daquele que, por três vezes, deu causa a extinção do processo por abandono com fundamento no inc. III do mesmo art. 267. A litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). A coisa julgada é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p.68).

Perempção, litispendência e coisa julgada envolvem, de fato, a ordem pública e, tal como mencionado na justificativa do Projeto, não precisam ser

alegadas por qualquer das partes para que sejam reconhecidas pelo Poder Judiciário.

Sabe-se que a defesa pode ser de mérito ou processual. A defesa de mérito diz respeito a aspectos do direito material em litígio. A defesa processual, por sua vez, diz respeito ao próprio processo, à sua formação e desenvolvimento. Vicente Greco Filho, nessa linha, lembra que “a defesa processual se faz com preliminar de contestação se a matéria é de objeção (matérias processuais de ordem pública que o juiz pode, até, conhecer de ofício, como, por exemplo, a litispendência e a coisa julgada) e se faz por meio de exceção em sentido estrito se a alegação é de incompetência relativa, suspeição ou impedimento do juiz” (idem, p. 114).

Vê-se, portanto, que o Projeto tem razão em seu embasamento teórico, mas busca solução que pode mais confundir que esclarecer, não havendo motivos suficientes para que se altere a atual redação do art. 267, V, CPC.

Isso porque as objeções processuais em tela são, em regra, trazidas ao juiz pelas partes. Raras são as hipóteses em que o juiz tenha conhecimento prévio de outras ações existentes entre as partes capazes de induzir litispendência ou coisa julgada. Assim, não é impróprio que o juiz acolha “a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”, tal como indica a atual redação do art. 267, V, CPC.

Por outro lado, embora trate da “alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”, tal fato hoje não impede a mais relevante doutrina de dar o adequado tratamento teórico para esses institutos e, sobretudo, não impede que hoje os juízes reconheçam essas hipóteses de ofício, sem provocação das partes.

Por fim, ao procurar ajustar a redação do dispositivo legal, para suprimir a referência à alegação das partes, o Projeto pode sugerir a adoção de linguagem de técnica duvidosa. Afinal, quando estão “presentes os pressupostos processuais negativos”, o Projeto quer simplesmente dizer que estão ausentes certos pressupostos processuais. Há clara contradição em termos na redação proposta, pois o que está presente não pode ser negativo.

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada-técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.813/08 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2008.

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade,

juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.813/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataíde, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO